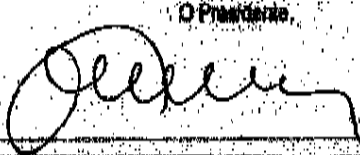
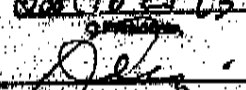


ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
 ADMITIDO, NÚMERO SE E
 PUBLICAR SE
 Bateria Comissão: *de Economia*
Sgo. de Política Econ.
 Para parecer até: *2009.02.13*
2009.02.13
 O Presidente,




ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
 Datas de entrega ao Governo
2009.02.13


CONSELHO DE MINISTROS
 Estado, Senhor
 Chefe do Gabinete do Presidente da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores

00 230 12.FEV.2009

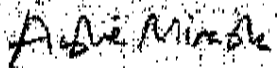
Encarrega-se o Senhor Secretário de Estado da Presidência do Conselho de Ministros de junto remeter para a publicação prevista no n.º 2 do artigo 229.º da Constituição e no artigo 11.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, os seguintes projetos de diploma:

- Projeto de Decreto-Lei que procede à quarta alteração ao Decreto-Lei n.º 290/D/99, de 2 de Agosto, que estabelece o regime jurídico dos documentos eletrónicos e de assinatura digital e à primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 116-A/2006, de 16 de Junho, que cria o Sistema de Certificação Eletrónica do Estado.
 Reg. DL 70/2009

- Projeto de Decreto-Lei que altera o Decreto-Lei n.º 379/97, de 27 de Dezembro, que aprova o Regulamento que Estabelece as Condições de Segurança a Observar na Localização, Implantação, Concepção e Organização Funcional dos Espaços de Jogo e Recreio, Respeitando Equipamentos e Superfícies de Impacto.
 DL 45/2009

De acordo com o disposto no n.º 2 do artigo 23.º do Regimento do Conselho de Ministros do XVII Governo Constitucional e no cumprimento do n.º 1 do artigo 80.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, solicita-se a emissão de parecer até ao dia 3 de Março de 2009.

Com os melhores cumprimentos,

O Chefe do Gabinete

 André Miranda

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
 ARQUIVO
 Entrada: 0522 Proc. Nº 06/06
 Data: 07/02/09 Nº 30/12



Ministério d.....



Decreto n.º

DL 45/2009

Atentas as evoluções técnicas e legislativas ocorridas após a publicação do Decreto-Lei n.º 379/97, de 27 de Dezembro, que aprovou o Regulamento que estabelece as condições de segurança a observar na localização, implantação, concepção e organização funcional dos espaços de jogo e recreio, respectivo equipamento e superfícies de impacte, à experiência entretanto adquirida e à verificação da existência de lacunas, importa agora alterar aquele decreto-lei, adequando-o à realidade actual, de modo a melhor cumprir os seus objectivos.

Deste modo, para além de alterações de consonância com outra legislação, a competência de fiscalização do decreto-lei, que se encontrava até ao presente atribuída ao Instituto Nacional do Desporto, é transferida para a Autoridade de Segurança Alimentar e Económica (ASAE).

Introduzem-se, também, outras modificações nas normas do regulamento inicial, nomeadamente o reforço da obrigatoriedade de existência de uma vedação que proteja adequadamente o espaço de jogo e recreio, bem como a criação de soluções técnicas que limitem a passagem junto dos baloiços e outros equipamentos que incluam elementos de balanço com vista a reduzir o risco de acidentes. São igualmente estabelecidas as obrigações da entidade responsável pelo espaço de jogo e recreio.

Acresce ainda, que se têm registado, nos últimos anos, vários acidentes com equipamentos insufláveis, destinados a ser utilizados com fins lúdicos por crianças, assim, submetem-se estes equipamentos ao regime jurídico dos espaços de jogo e recreio.



Ministério d.....



Decreto n.º

Os riscos associados a este tipo de equipamento lúdico prendem-se, particularmente, a quedas para o exterior do mesmo e ao acesso a partes perigosas da máquina de injeção de ar, devido a falta de protecção da mesma ou de supervisão inadequada, electrocussão, queimaduras, asfixia, prisão de partes do corpo, ferimentos causados pelos próprios utilizadores entre si, motivados pelo excesso de lotação ou não separação por idades dos utilizadores do equipamento, ferimentos devidos à utilização de roupa ou calçado inadequado, tropeções frequentes nas fixações do equipamento e meios insuficientes de evacuação em caso de incêndio.

Pretende-se, assim, que a utilização destes equipamentos se faça em segurança, com adequadas condições de vigilância de forma a prevenir os riscos de accidentalidade que se têm registado.

É actualizado o valor do seguro obrigatório e, ao nível do regime sancionatório, são adaptadas as respectivas coimas.

Foi promovida a audição do Conselho Nacional do Consumo.

Assim:

Nos termos da alínea *a)* do n.º 1 do artigo 198.º, da Constituição da República Portuguesa, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 379/97, de 27 de Dezembro

São alterados os artigos 3.º, 7.º, 9.º, 13.º, 16.º, 19.º, 23.º, 25.º, 31.º, 32.º, 33.º, 34.º e 35.º do anexo ao Decreto-Lei n.º 379/97, de 27 de Dezembro, que constitui o Regulamento que estabelece as condições de segurança a observar na Localização, Implantação, Concepção e Organização Funcional dos Espaços de Jogo e Recreio, Respectivo Equipamento e Superfícies de Impacte, que passa a ter a seguinte redacção:



Ministério d.....



Decreto n.º

«Artigo 3.º

[...]

1 -Para efeitos de aplicação do presente Regulamento entende-se por:

- a) [...];
- b) [...];
- c) [...];
- d) [...];
- e) Pessoal técnico – operadores responsáveis pela instalação dos equipamentos, vigilância e assistência, durante o tempo em que está a ser utilizado pelas crianças;
- f) Insufláveis – estrutura aberta ou fechada, de dimensão variada, feita de material flexível e insuflável, sustentado através de um processo mecânico de injeção de ar, destinada a brincar – saltar, trepar, escorregar – sobre ou dentro dela. Não são considerados insufláveis para efeitos deste regulamento, o equipamento insuflável aquático e os brinquedos domésticos insufláveis;
- g) Trampolins – equipamento, também designado cama elástica, destinado à prática de saltos lúdicos ou acrobáticos realizados mediante o impulso da rede elástica que o compõe;
- h) Parques de *skate* – espaço e respectivas estruturas, também designado por pistas de *skate*, destinado a ser utilizado por praticantes que deslizam sobre o solo ou rampas e ultrapassam obstáculos, equilibrando-se apenas numa prancha dotada de quatro rodas e dois eixos, o designado *skate*.



Ministério d.....



Decreto n.º

Artigo 7.º

[...]

1 - Os espaços de jogo e recreio devem estar isolados do trânsito, restringindo-se o acesso directo entre esses espaços e vias de estacionamento para veículos por meio de soluções técnicas eficientes, nomeadamente por uma vedação ou outro tipo de barreira física, devendo ser observadas as seguintes distâncias mínimas, contadas a partir do perímetro exterior do espaço até aos limites da via ou do estacionamento:

- a) [...];
- b) [...];
- c) [...].

2 - [...].

3 - [...].

Artigo 9.º

[...]

Os espaços de jogo e recreio devem ser protegidos, através de uma vedação ou outro tipo de barreira física, de modo a:

- a) [...];
- b) [...];
- c) [...].



Ministério d.....



Decreto n.º

Artigo 13.º

[...]

- a) [...];
- b) Lotação máxima do espaço de jogo e recreio;
- c) [*Anterior alínea b)*];
- d) [*Anterior alínea c)*];
- e) [*Anterior alínea d)*].

Artigo 16.º

[...]

1 - [...].

2 - [...]:

- a) [...]:
 - i) [...];
 - ii) [...];
 - iii) O número e data da norma técnica aplicável;
 - iv) [*anterior alínea iii)*];
 - v) A altura mínima e máxima dos utilizadores;
- b) [...].

3 - [...].

4 - [...].



Ministério d.....



Decreto n.º

Artigo 19.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...]:

a) As dimensões, o grau de dificuldade, a atractibilidade e a resistência dos materiais utilizados sejam adequados à idade dos utilizadores;

b) [...];

c) [...];

d) [...].

4 - [...].

Artigo 23.º

[...]

1 - [...].

2 - A colocação dos baloiços e de outro equipamento semelhante deve permitir a apreensão do movimento pendular e devem ser implementadas soluções técnicas eficientes que permitam isolar estes equipamentos, a toda a sua volta, de modo a que o livre acesso aos mesmos fique condicionado.

Artigo 25.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].



Ministério d.....



Decreto n.º

3 - Excluem-se do âmbito da aplicação do presente artigo os espaços de jogos e recreio com características de construção específicas, designadamente os parques de *skate*.

Artigo 31.º

[...]

1 - [...].

2 - O valor mínimo obrigatório do seguro referido no número anterior é fixado em € 350.000 e deve ser automaticamente actualizado em Janeiro de cada ano, de acordo com o índice de preços ao consumidor verificado no ano anterior e publicado pelo Instituto Nacional de Estatística.

Artigo 32.º

[...]

1 - [...].

2 - A Autoridade de Segurança Alimentar e Económica (ASAE) fiscaliza os espaços de jogo e recreio cuja entidade responsável seja a câmara municipal.

Artigo 33.º

[...]

1 - Sem prejuízo das acções de fiscalização realizadas na sequência de queixas ou reclamações, as câmaras municipais e a ASAE devem promover, pelo menos, uma fiscalização anual a todos os espaços de jogo e recreio localizados na área da sua circunscrição ou competência.

2 - [...].



Ministério d.....



Decreto n.º

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...].

Artigo 34.º

[...]

1 - [...]:

a) [...];

b) [...];

c) A inexistência de protecção, através de uma vedação ou outro tipo de barreira física e a inexistência de protecção dos espaços de jogo e recreio de modo a impedir o acesso directo das crianças às vias de circulação e zonas de estacionamento de veículos tal como previsto na alínea *c)* do artigo 9.º;

d) [...];

e) [...];

f) [...];

g) [...];

h) [...];



Ministério d.....



Decreto n.º

- i)* [...];
- j)* [...];
- l)* [...];
- m)* [...];
- n)* [...];
- o)* [...];
- p)* [...];
- q)* [...];
- r)* [...];
- s)* A instalação de equipamento insuflável e da respectiva máquina de injectar o ar ou ventoinha em infracção ao disposto nos artigos 23.º-A e 23.º-B;
- t)* O incumprimento das regras previstas nos artigos 23.º-C e 23.º-D;
- u)* A instalação de superfícies de impacte em infracção ao disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 25.º;
- v)* O incumprimento das regras das alíneas *b)* e *c)* do artigo 25.º-A;
- x)* [*Anterior alínea t)*];
- z)* [*Anterior alínea u)*];
- aa)* [*Anterior alínea v)*];
- bb)* [*Anterior alínea x)*];



Ministério d.....



Decreto n.º

cc) [*Anterior alínea z*];

dd) [*Anterior alínea aa*];

ee) [*Anterior alínea bb*].

2 - As contra-ordenações previstas nas alíneas *a)*, *b)*, *c)*, *d)*, *e)* e *f)* do número anterior são punidas com coima de € 250 a € 3.500 e de € 3.500 a € 30.000, consoante o infractor seja pessoa singular ou pessoa colectiva.

3 - As contra-ordenações previstas nas restantes alíneas do n.º 1 são punidas com coima de € 250 a € 2500 e de € 500 a € 5000, consoante o infractor seja pessoa singular ou pessoa colectiva.

4 - [*Anterior n.º 6*].

5 - [*Anterior n.º 7*].

Artigo 35.º

[...]

1 - A instrução de processos por contra-ordenação compete às câmaras municipais ou à ASAE, nos termos do artigo 32.º

2 - A aplicação de coimas previstas neste decreto-lei compete à Comissão de Aplicação de Comias em Matéria Económica e de Publicidade (CACMEP).

3 - O montante das coimas reverte para as seguintes entidades:

a) 60% para o Estado;

b) 30% para a entidade instrutora do processo por contra-ordenação;

c) 10% para a CACMEP.»



Ministério d.....



Decreto n.º

Artigo 2.º

Aditamento ao Decreto-Lei n.º 379/97, de 27 de Dezembro

São aditados ao Anexo do Decreto-Lei n.º 379/97, de 27 de Dezembro, que aprovou o Regulamento que estabelece as condições de segurança a observar na Localização, Implantação, Concepção e Organização Funcional dos Espaços de Jogo e Recreio, Respectivo Equipamento e Superfícies de Impacte, os artigos 23.º-A, 23.º-B, 23.º-C, 23.º-D e 25.º-A com a seguinte redacção:

«Artigo 23.º-A

Equipamento insuflável

- 1 - Os insufláveis devem cumprir as regras de segurança que constem de normas técnicas no que se refere:
 - a) Aos materiais como tecidos, linhas e costuras, redes, cordas, fechos, substâncias perigosas e elementos decorativos;
 - b) Às ancoragens ou fixações, integridade estrutural, acesso e evacuação, ventoinhas, prisão de partes do corpo ou roupa, arestas e bordos cortantes ou pontiagudos, instalações eléctricas, localização e contenção dos utilizadores.
- 2 - Durante a utilização do equipamento deve ser garantida vigilância permanente e assistência dos utilizadores do equipamento por pessoal técnico.
- 3 - Os equipamentos só podem ser instalados em locais abrigados, a fim de aumentar a estabilidade do equipamento, só podendo ser instalados ao ar livre de acordo com as normas técnicas aplicáveis.



Ministério d.....



Decreto n.º

4 - Para além das menções previstas no n.º 2 do artigo 16.º, no equipamento insuflável devem ser apostos os avisos destinados a possibilitar às crianças a utilização adequada dos mesmos, que estabeleça:

- i)* A proibição de usar sapatos ou quaisquer objectos rijos, pontiagudos ou perigosos;
- ii)* A proibição de trepar ou pendurar-se nas paredes de contenção do equipamento.

Artigo 23-B.º

Máquina de injectar o ar ou ventoinha do equipamento insuflável

1 - O funcionamento do equipamento insuflável é efectuado através de uma máquina de injectar o ar ou através de uma ventoinha, que deve estar, bem como os interruptores e os cabos, perfeitamente isolada e inacessível por parte dos utilizadores.

2 - O fabricante, seu mandatário ou o importador estabelecido na União Europeia, deste tipo de equipamento devem apor, de forma visível, legível e indelével:

- a)* O volume e pressão de ar fornecidos;
- b)* O número único de identificação de equipamento;
- c)* O nome e morada do fabricante;
- d)* O ano de fabrico;
- e)* O número e data da norma técnica aplicável.



Ministério d.....



Decreto n.º

3 - Considera-se que satisfazem os requisitos estabelecidos no presente artigo os equipamentos provenientes de qualquer Estado-membro da União Europeia, da Turquia, ou de um Estado subscritor do acordo sobre o Espaço Económico Europeu, que cumpram as respectivas regras nacionais que lhes sejam aplicáveis, sempre que estas prevejam um nível de protecção reconhecido, equivalente ao definido neste artigo.

Artigo 23.º-C

Trampolins

A entidade responsável pela utilização de trampolins deve assegurar o cumprimento, designadamente, das seguintes regras de segurança:

- a) Vigilância permanente por pessoal técnico;
- b) Utilização de redes de protecção que evitem queda para o exterior e de tapetes amortecedores de impacte a nível das molas, ganchos e estrutura;
- c) Utilização individual do equipamento;
- d) Aposição de avisos que não recomende a utilização do equipamento por crianças com idade inferior a 6 anos.

Artigo 23.º-D

Parques de *skate*

A entidade responsável pela utilização de parques de *skate* deve assegurar o cumprimento, designadamente, das seguintes regras de segurança:

- a) Utilização de equipamento de protecção individual como capacete, cotoveleiras e joelheiras;



Ministério d.....



Decreto n.º

- b) Aposição de avisos que não recomende a utilização do equipamento por crianças com idade inferior a 6 anos.

Artigo 25.º-A

Obrigações da entidade responsável pelo espaço de jogo e recreio

A entidade responsável pelo espaço de jogo e recreio deve:

- a) Cumprir a obrigação geral de segurança prevista nos artigos 4.º e 15.º;
- b) Assegurar que todos os equipamentos implantados no espaço de jogo e recreio contêm as menções obrigatórias previstas no artigo 16.º e os avisos necessários para informação ao utilizador, nomeadamente:
 - i) A idade mínima e máxima dos utilizadores a quem se destina;
 - ii) A altura mínima e máxima dos utilizadores;
 - iii) O número máximo de utilizadores em simultâneo;
 - iv) Os avisos necessários à prevenção dos riscos inerentes à sua utilização.
- c) Proceder ao cumprimento das obrigações de segurança incluídas no capítulo seguinte, nomeadamente as obrigações de manutenção e de celebração do contrato de seguro.
- d) Instalar e zelar pela boa manutenção dos insufláveis de acordo com as instruções do fabricante;
- e) Assegurar a qualificação e formação do pessoal técnico envolvido;
- f) Informar e avisar devidamente os utilizadores;
- g) Garantir a existência de procedimentos de emergência;



Ministério d.....



Decreto n.º

- b) Determinar para cada tipo de insuflável o número de pessoal técnico necessário ao bom funcionamento do equipamento e supervisão dos utilizadores.
- i) Possuir e conservar o livro de manutenção de cada insuflável, nos termos do artigo 30.º deste regulamento.»

Artigo 3.º

Norma transitória

Os espaços de jogo e recreio existentes à data da entrada em vigor do presente decreto-lei devem, no prazo de 180 dias a contar desta data, adaptar-se aos requisitos nele estabelecidos, devendo, findo este prazo, solicitar à entidade competente uma inspecção destinada a verificar a sua conformidade.

Artigo 4.º

Referências legais

A referência feita a «Instituto do Consumidor» no anexo ao Decreto-Lei n.º 379/97, de 27 de Dezembro, entende-se como dizendo respeito a «Direcção-Geral do Consumidor», nos termos do artigo 10.º do Decreto Regulamentar n.º 57/2007, de 27 de Abril.

Artigo 5.º

Republicação

É republicado em anexo, que é parte integrante do presente decreto-lei, o Regulamento que estabelece as condições de segurança a observar na Localização, Implantação, Concepção e Organização Funcional dos Espaços de Jogo e Recreio, Respectivo Equipamento e Superfícies de Impacte, com a redacção actual.



Ministério d.....



Decreto n.º

Artigo 6.º

Entrada em vigor.

O presente decreto-lei entra em vigor 30 dias após a sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de

O Primeiro-Ministro

O Ministro de Estado e das Finanças

O Ministro da Administração Interna

O Ministro da Justiça

O Ministro do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional

O Ministro da Economia e da Inovação

O Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações

O Ministro do Trabalho e da Solidariedade Social

O Ministro da Saúde

A Ministra da Educação